



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 19 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 05 / 2012

Fábio Núñez Novo
Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEPI
Secretário

Teresina(PI), 18 de maio de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

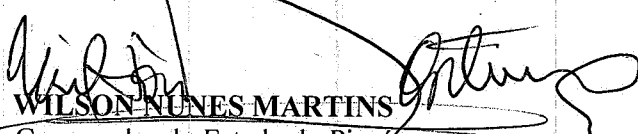
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.*"

A presente proposta tem por escopo concretizar o Princípio da Legalidade e implementar a valorização dos servidores públicos do Estado do Piauí, de sorte que contém o reajuste nos vencimentos dos professores efetivos de educação básica de nosso Estado, dentro das possibilidades financeiras do Estado.

Desse modo, o Estado do Piauí avança, com este Projeto de Lei, no compromisso com a valorização salarial das suas categorias de servidores e de seus respectivos aposentados e pensionistas, reconhecendo a importância dos profissionais do magistério público no desenvolvimento educacional de nossos cidadãos.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 18.05.2012.
PARA LEITURA EM PLENÁRIO.

Raimundo Marinho Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 05 / 2012

Fábio Núñez Novo
Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEPI

PROJETO DE LEI Nº 12 , DE 18 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí fica reajustado do seguinte modo:

I - em junho, 10% (dez por cento), na forma do Anexo I desta Lei;

II - agosto, 12% (doze por cento), nos valores do Anexo II desta Lei;

III - outubro, 22,23% (vinte e dois, vírgula vinte e três por cento), conforme Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento reajustado na forma dos incisos I a III do *caput* já inclui, conforme o caso, o valor da gratificação de regência ou da gratificação de gestão de sistema, sendo fixado de acordo com a jornada de trabalho e titulação, nos valores dos Anexos desta Lei.

Art. 2º O reajuste concedido por esta Lei não interfere no pagamento de eventual valor retroativo resultante da diferença entre o vencimento instituído por lei específica para abril de 2012 e a soma do vencimento percebido, nos meses de janeiro a março deste ano, com a gratificação de regência ou gratificação de gestão do sistema.

Art. 3º Segundo a previsão da Constituição Federal e das suas Emendas, o reajuste se estende aos inativos e aos pensionistas de profissionais do magistério público da educação básica.



Art. 4º O reajuste previsto por esta Lei não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003.

Art. 5º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de junho, agosto e outubro deste ano, na forma prevista nos seus Anexos.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de maio de 2012


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 18 DE maio DE 2012

ANEXO I

VENCIMENTO A PARTIR DE JUNHO DE 2012

20 HORAS		
CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
A	I	R\$ 840,50
	II	R\$ 843,00
	III	R\$ 845,00
	IV	R\$ 847,00
B	I	R\$ 849,00
	II	R\$ 851,00
	III	R\$ 853,00
	IV	R\$ 855,00
SL	I	R\$ 909,98
	II	R\$ 930,70
	III	R\$ 951,43
	IV	R\$ 972,14
SE	I	R\$ 1.009,78
	II	R\$ 1.033,50
	III	R\$ 1.057,21
	IV	R\$ 1.080,92
SM	I	R\$ 1.124,00
	II	R\$ 1.169,24
	III	R\$ 1.214,47
	IV	R\$ 1.259,70
SD	I	R\$ 1.363,74
	II	R\$ 1.478,18
	III	R\$ 1.592,63
	IV	R\$ 1.707,07

40 HORAS		
CLASSE	NIVEL	PISO COM REGÊNCIA
A	I	R\$ 1.681,00
	II	R\$ 1.686,00
	III	R\$ 1.690,00
	IV	R\$ 1.694,00
B	I	R\$ 1.698,00
	II	R\$ 1.702,00
	III	R\$ 1.706,00
	IV	R\$ 1.710,00
SL	I	R\$ 1.819,95
	II	R\$ 1.861,40
	III	R\$ 1.902,85
	IV	R\$ 1.944,28
SE	I	R\$ 2.019,56
	II	R\$ 2.066,99
	III	R\$ 2.114,42
	IV	R\$ 2.161,83
SM	I	R\$ 2.248,01
	II	R\$ 2.338,47
	III	R\$ 2.428,94
	IV	R\$ 2.519,40
SD	I	R\$ 2.727,48
	II	R\$ 2.956,36
	III	R\$ 3.185,25
	IV	R\$ 3.414,14



PROJETO DE LEI Nº 12 , DE 18 DE Maio DE 2012

ANEXO II

VENCIMENTO A PARTIR DE AGOSTO DE 2012

20 HORAS		
CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
A	I	R\$ 840,50
	II	R\$ 843,00
	III	R\$ 845,00
	IV	R\$ 847,00
B	I	R\$ 849,00
	II	R\$ 851,00
	III	R\$ 853,00
	IV	R\$ 860,10
SL	I	R\$ 924,16
	II	R\$ 945,26
	III	R\$ 966,36
	IV	R\$ 987,45
SE	I	R\$ 1.025,78
	II	R\$ 1.049,92
	III	R\$ 1.074,07
	IV	R\$ 1.098,21
SM	I	R\$ 1.142,08
	II	R\$ 1.188,13
	III	R\$ 1.234,19
	IV	R\$ 1.280,24
SD	I	R\$ 1.386,17
	II	R\$ 1.502,69
	III	R\$ 1.619,22
	IV	R\$ 1.735,74

40 HORAS		
CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
A	I	R\$ 1.681,00
	II	R\$ 1.686,00
	III	R\$ 1.690,00
	IV	R\$ 1.694,00
B	I	R\$ 1.698,00
	II	R\$ 1.702,00
	III	R\$ 1.706,00
	IV	R\$ 1.720,20
SL	I	R\$ 1.848,32
	II	R\$ 1.890,52
	III	R\$ 1.932,72
	IV	R\$ 1.974,90
SE	I	R\$ 2.051,55
	II	R\$ 2.099,85
	III	R\$ 2.148,14
	IV	R\$ 2.196,41
SM	I	R\$ 2.284,15
	II	R\$ 2.376,26
	III	R\$ 2.468,37
	IV	R\$ 2.560,48
SD	I	R\$ 2.772,34
	II	R\$ 3.005,39
	III	R\$ 3.238,44
	IV	R\$ 3.471,49



LEI Nº 12, DE 18 DE maio DE 2012

ANEXO III

VENCIMENTO A PARTIR DE OUTUBRO DE 2012

CLASSE	NIVEL	PISO COM REGÊNCIA
A	I	R\$ 840,50
	II	R\$ 853,01
	III	R\$ 865,53
	IV	R\$ 878,06
B	I	R\$ 890,58
	II	R\$ 903,10
	III	R\$ 915,63
	IV	R\$ 928,16
SL	I	R\$ 996,70
	II	R\$ 1.019,72
	III	R\$ 1.042,75
	IV	R\$ 1.065,77
SE	I	R\$ 1.107,60
	II	R\$ 1.133,95
	III	R\$ 1.160,30
	IV	R\$ 1.186,64
SM	I	R\$ 1.234,52
	II	R\$ 1.284,78
	III	R\$ 1.335,04
	IV	R\$ 1.385,30
SD	I	R\$ 1.500,91
	II	R\$ 1.628,08
	III	R\$ 1.755,24
	IV	R\$ 1.882,41

CLASSE	NIVEL	PISO COM REGÊNCIA
A	I	R\$ 1.681,00
	II	R\$ 1.706,02
	III	R\$ 1.731,06
	IV	R\$ 1.756,12
B	I	R\$ 1.781,16
	II	R\$ 1.806,20
	III	R\$ 1.831,26
	IV	R\$ 1.856,32
SL	I	R\$ 1.993,39
	II	R\$ 2.039,45
	III	R\$ 2.085,51
	IV	R\$ 2.131,54
SE	I	R\$ 2.215,19
	II	R\$ 2.267,90
	III	R\$ 2.320,60
	IV	R\$ 2.373,28
SM	I	R\$ 2.469,04
	II	R\$ 2.569,56
	III	R\$ 2.670,08
	IV	R\$ 2.770,60
SD	I	R\$ 3.001,81
	II	R\$ 3.256,15
	III	R\$ 3.510,49
	IV	R\$ 3.764,82